

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1.º

Denominação e duração

- 1 — A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de TTSL – Transtejo Soflusa, S.A., podendo abreviadamente ser designada por TTSL, S.A..
- 2 — A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

- 1 — A sociedade tem a sua sede em Lisboa, no Terminal Fluvial do Cais do Sodré, freguesia de São Paulo.
- 2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em território nacional.

Artigo 3.º

Objeto

- 1 — Constitui objeto da sociedade a exploração de transportes fluviais de passageiros, podendo, acessoriamente, explorar os serviços e efetuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com aquele objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.
- 2 — A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objeto, em associação, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros, observados que sejam os formalismos legais necessários para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 4.º

Capital social

- 1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de € 208.025.085,00.
- 2 — O capital social será representado por quarenta e um milhões seiscentos e cinco mil e dezassete ações nominativas com o valor nominal de 5,00 € cada uma e representadas por títulos de 1, 5, 50, 100, 1.000 e 10.000 ações, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de ações.
- 3 — Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural, nos termos de legislação aplicável, e desde que haja prévia deliberação favorável da assembleia geral, ficando as despesas inerentes por conta dos acionistas que o requererem.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SEÇÃO I

Disposição geral

Artigo 5.º

Órgãos sociais

- 1 — A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.
- 2 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

SEÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 6.º

Participação na assembleia geral

- 1 — A assembleia geral é composta pelos acionistas com direito de voto.
- 2 — A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
- 3 — Para conferir direito a voto as ações deverão estar averbadas em nome dos respectivos titulares no livro de registo da sociedade pelo menos cinco dias antes da data marcada para a reunião da assembleia geral.
- 4 — Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicarão por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.
- 5 — Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
- 6 — Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7.º

Reuniões e deliberações da assembleia geral

- 1 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da respetiva mesa por acionistas que representem pelo menos 5% do capital social e ordinariamente pelo menos uma vez por ano.
- 2 — A assembleia geral será convocada pelo presidente da respetiva mesa, que incluirá ainda um vicepresidente e um secretário, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei comercial.
- 3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.
- 4 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51% do capital social.

Artigo 8.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, designando os respetivos presidentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de remunerações;
- e) Autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis, bem como a realização de investimentos, quando, em cada caso, o valor exceda o correspondente a 20 % de capital social da TTSL, S.A.;
- f) Autorizar a aquisição de participações sociais, observados que sejam os formalismos legais necessários para o efeito;
- g) Autorizar a alienação de participações sociais quando o valor exceda o correspondente a 20% do capital social da TTSL, S.A., observados que sejam os formalismos legais necessários para o efeito;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações.

SEÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 9.º

Conselho do conselho de administração

- 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e até quatro vogais.
- 2 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e a sua maioria tenha sido eleita pelos titulares do capital pertencente ao setor público.

Artigo 10.º

Reuniões e deliberações do conselho de administração

- 1 — O conselho de administração deverá fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões e reunirá sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.
- 2 — O conselho de administração não poderá deliberar sem a sua presença da maioria dos seus membros, salvo por motivos de urgência, como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou com base em documento conferindo poderes a outro administrador.
- 3 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de ata, que consignará os votos de vencido, e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.
- 4 — A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

- 1 — Compete ao conselho de administração:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objetivo social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - b) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 8.º;
 - c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
 - e) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências em um ou mais dos seus membros ou numa comissão executiva.

Artigo 12.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e dirigir a atividade do conselho, presidindo às respetivas reuniões;
- b) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 13.º

Representação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, que devem integrar a comissão executiva, quando exista;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 — O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

SEÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 14.º

Fiscalização da atividade da sociedade

A fiscalização da atividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente, e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, todos eleitos em assembleia geral.

Artigo 15.º

Reuniões e deliberações do conselho fiscal

- 1 — O conselho fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respetivo presidente o convoque, quer por sua iniciativa, quer a solicitação de qualquer dos restantes membros do conselho de administração.
- 2 — Para que o conselho fiscal possa deliberar, é necessária a presença da maioria dos seus membros.
- 3 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 16.º

Competências do conselho fiscal

- 1 — Para além das competências constantes da lei, compete especialmente ao conselho fiscal:
 - a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O fiscal único poderá ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Aplicação de resultados

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, terão, pela ordem abaixo indicada, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) Do remanescente será distribuída pelos acionistas, a título de dividendos, a percentagem que vier a ser fixada, a qual, salvo voto favorável de três quartos dos votos dos acionistas presentes ou representados, não poderá ser inferior a 50%;
- d) Uma percentagem a atribuir, como participação dos lucros, aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir em assembleia geral;
- e) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Artigo 18.º

Dissolução da sociedade

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.